



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023805-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON ISABELINO BORBA BERDETTE, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1023805-19.2024.8.26.0100

Apelante: Anderson Isabelino Borba Berdette

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7970

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. INÉRCIA NA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. POSTERIOR RECONHECIMENTO DO DIREITO À GRATUIDADE APENAS NA FASE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pagamento das custas processuais pelo autor, que não comprovara à época a hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença que cancelou a distribuição do processo por falta de pagamento de custas violou o direito de acesso à justiça; e (ii) analisar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita ao autor na fase recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O benefício da justiça gratuita foi regularmente indeferido na origem, pois o autor foi intimado a apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência, mas permaneceu inerte, não interpondo recurso contra essa decisão de juntada de provas, nem efetuando o recolhimento das custas processuais exigidas.

A decisão de cancelar a distribuição do feito encontra respaldo no artigo 290 do CPC e está em conformidade com o Provimento CSM nº 2.739/2024, que regulamenta o pagamento de custas processuais em caso de cancelamento da distribuição.

O acesso ao Poder Judiciário não foi obstado de forma indevida, pois o autor teve oportunidade de regularizar sua situação processual antes da extinção do feito, não havendo afronta ao direito fundamental de ação.

A concessão da justiça gratuita na fase recursal se justifica diante da nova documentação apresentada pelo apelante, a evidenciar a hipossuficiência econômica atual

do apelante.

A condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, deve ser mantida, dada a atuação do patrono neste grau de recurso, respeitada a gratuidade concedida nesta instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para conceder os benefícios da justiça gratuita exclusivamente na fase recursal.

Tese de julgamento:

O cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas processuais é medida válida quando o benefício da justiça gratuita foi indeferido na origem, sem que o autor tenha recolhido as custas ou recorrido da necessidade de trazer novas provas ao feito.

A concessão da justiça gratuita na fase recursal pode ocorrer mediante apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica no momento da interposição do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 290, 321, 485, I e IV, 1.098, §§ 1º e 2º; Provimento CSM nº 2.739/2024.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1018607-86.2024.8.26.0007, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 18.11.2024.

VISTOS.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 181/182), da qual constou o seguinte dispositivo: “Assim sendo, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei Processual Civil de 2015. Conforme disposto no PROVIMENTO CSM Nº 2.739/2024, que alterou os artigos 8º e 10 do Provimento CSM nº 2.684/2023, em razão do cancelamento do processo pelo não pagamento de custas, providencie a parte autora, em cinco dias, o recolhimento da quantia equivalente a 5 UFESPs, a ser recolhido em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FEDTJ. Código 224-0. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, intime-se por meio postal, a fim de que a parte efetue o recolhimento, em sessenta dias, sob pena de inscrição da dívida, nos termos do artigo 1.098, §§ 1º e 2º das NSCGJ”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, a asseverar que a r. sentença objetiva barrar o acesso ao Poder Judiciário, uma vez que foram apresentados os documentos indispensáveis para a propositura da ação, em especial, o prévio e regular pedido administrativo (fls. 185/191).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

O réu produziu contrarrazões a fls. 195/203.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Intimada a apelante a fazer prova da necessidade da gratuidade processual (fls. 208/209), ela tratou de trazer os documentos anexados a fls. 213/298.

É o relatório.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para este recurso. Anote-se.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito fundada em contrato bancário, e, a r. sentença determinou o cancelamento da distribuição, à falta do pagamento de custas.

De se anotar que, na Origem, foram concedidos prazos por duas vezes para que o apelante complementasse a documentação relativa à concessão do benefício da gratuidade, mas não a apresentou (fls. 44 e 49), nem tampouco justificou a impossibilidade de o fazer (fls. 52).

Sendo indeferida a gratuidade requerida (fls. 53/54), não houve contra essa decisão manejo de qualquer recurso ou o recolhimento das custas, vindo,

a seguir, a sentença.

Esta Corte, julgando precedente símile, assim se pronunciou:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. REJEIÇÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR NÃO VERIFICADO. Ação declaratória. Determinação de juntada de documentos a comprovar a hipossuficiência alegada. Ausência de emenda à petição inicial ou recolhimento das custas. Descumprimento pelo autor. Sentença de extinção. A hipótese não era de extinção de feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do artigo 485, IV, do CPC, mas sim de indeferimento da petição inicial, conforme previsão do artigo 485, inciso I, do CPC. São situações jurídicas distintas. No caso concreto, verificou-se a inércia no cumprimento de determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 15 dias, aplicando-se assim o artigo 321 do Código Civil. Desse modo, correta a extinção da ação, com indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, independente de intimação pessoal do autor, tendo em vista a inércia da parte autora. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária), quando não há ocorrência de recebimento da petição inicial com ordem de citação. Sentença de extinção nos termos do artigo 485, IV, combinado com artigo 290, ambos do CPC. Afastamento da exigência de recolhimento das despesas processuais. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1018607-86.2024.8.26.0007; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro:
18/11/2024)

Em suma, a r. Sentença deve ser mantida, fixada a condenação em honorários advocatícios, por ter havido oferecimento de contrarrazões, em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade ora concedida.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados, apenas para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator